



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.825 - RN (2014/0319747-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIA GELZA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : IVAN PEREIRA DE ASEVEDO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BRAGA
AGRAVADO : SELENE FERREIRA DE LIRA
AGRAVADO : VERA MARIA BEZERRA LIMA DE LIRA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ARTS. 543-B E 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PARADIGMÁTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os tribunais inferiores apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC (ARE 656.073 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe-077, 24.4.2013; ARE 673.256 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-209, 22.10.2013; AI 765.378 AgR-AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe-159, 14.8.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.139.725/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015; EDcl no REsp 1.471.161/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.11.2014)" (**AgRg nos EDcl no REsp 1.471.171/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.825 - RN (2014/0319747-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIA GELZA ARAÚJO DA SILVA**
AGRAVADO : **IVAN PEREIRA DE ASEVEDO**
AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA BRAGA**
AGRAVADO : **SELENE FERREIRA DE LIRA**
AGRAVADO : **VERA MARIA BEZERRA LIMA DE LIRA**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ (fl. 454/455).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que *"diante da interposição de embargos declaratórios contra o acórdão que deu provimento parcial ao RE 561.836/RN, abriu-se a possibilidade de alteração do resultado do julgamento, o que recomendaria, por uma questão de cautela, a manutenção do sobrestamento na origem no presente feito, até final julgamento pelo menos daquele recurso que, conforme é cediço, possui automático efeito devolutivo e suspensivo, devendo ser fixado o entendimento de que a aplicação do precedente com repercussão geral condiciona-se ao seu trânsito em julgado"* (fls. 468/469).

Defende que *"em caso de provimento dos embargos declaratórios interpostos pelo Agravante no RE 561.836/RN, haverá o reconhecimento de que o voto proferido pelo Min. Dias Toffoli foi o vencedor, o que alterará completamente o resultado do julgamento e incompatibilizará o acórdão recorrido com o entendimento final do STF, hipótese na qual deverá ser processado o recurso extraordinário já interposto para os fins previstos no art. 543-B, § 4º, do CPC"* (fl. 469).

Aduz, ainda, que *"a tese defendida no recurso especial vem encontrando ressonância nessa Corte, não sendo verdade que sua jurisprudência seja firme, contrariamente ao afirmado pela decisão agravada de sorte que espera o Agravante que idêntico entendimento seja adotado no presente caso."* (fl. 472).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.825 - RN (2014/0319747-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os tribunais inferiores apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC (ARE 656.073 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe-077, 24.4.2013; ARE 673.256 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-209, 22.10.2013; AI 765.378 AgR-AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe-159, 14.8.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.139.725/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015; EDcl no REsp 1.471.161/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.11.2014)*" (**AgRg nos EDcl no REsp 1.471.171/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319747-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.502.825 / RN**

Números Origem: 001040207685 1040207685 20070017422000100 20070017422000200
20070017422000300 20070017422000400 20070017422000500 20070017422000501
20070017422000600

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA GELZA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO	: IVAN PEREIRA DE ASEVEDO
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA BRAGA
RECORRIDO	: SELENE FERREIRA DE LIRA
RECORRIDO	: VERA MARIA BEZERRA LIMA DE LIRA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIA GELZA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO	: IVAN PEREIRA DE ASEVEDO
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA BRAGA
AGRAVADO	: SELENE FERREIRA DE LIRA
AGRAVADO	: VERA MARIA BEZERRA LIMA DE LIRA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.